



Número: **0715305-76.2021.8.07.0001**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **11ª Vara Cível de Brasília**

Endereço: **Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Sala 710, 7º Andar, Ala A, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF, CEP: 70094-900**

Última distribuição : **10/05/2021**

Valor da causa: **R\$ 49.222,92**

Processo referência: **0715305-76.2021.8.07.0001**

Assuntos: **Penhora / Depósito/ Avaliação**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
FRANCISCA BONFIM QUEIROZ SILVA (EXEQUENTE)	
	AMANDA NAYANE SANTOS DE ANDRADE (ADVOGADO) BRUNO HENRIQUE PEREIRA DE CALDAS (ADVOGADO)
G44 BRASIL S.A (EXECUTADO)	
	TIAGO DO VALE PIO (ADVOGADO)
G44 BRASIL SCP (EXECUTADO)	
	TIAGO DO VALE PIO (ADVOGADO)
INOEX SERVICOS DIGITAIS LTDA (EXECUTADO)	
	TIAGO DO VALE PIO (ADVOGADO)
H JOMAA E G44 MINERACAO LTDA (EXECUTADO)	
JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR (EXECUTADO)	
	TIAGO DO VALE PIO (ADVOGADO)
SALEEM AHMED ZAHEER (EXECUTADO)	
	TIAGO DO VALE PIO (ADVOGADO)
G44 MINERACAO SCP (EXECUTADO)	
	TIAGO DO VALE PIO (ADVOGADO)
VERT VIVANT COMERCIO DE JOIAS LTDA (EXECUTADO)	
	TIAGO DO VALE PIO (ADVOGADO)
G44 BRASIL SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA (EXECUTADO)	
	TIAGO DO VALE PIO (ADVOGADO)
G44 BRASIL HOLDING LTDA (EXECUTADO)	
	TIAGO DO VALE PIO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
185470592	01/02/2024 17:56	DECISÃO - JUIZ DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL	Outros Documentos



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Santa Terezinha de Goiás

Avenida Bernardo Saião, Setor São Paulo, Santa Terezinha de Goiás-GO, CEP 76500-000

Fone: 62 3339-6337, E-mail: gabsantaterezinha@gmail.com

Processo n.: 5691032-26.2022.8.09.0172

Natureza: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial

Polo Ativo: G44 Mineração Ltda

Polo Passivo: \${processo.polopassivo.nome}

DECISÃO

Trata-se de Ação de Recuperação Judicial proposta pelsa empresas **G44 MINERAÇÃO LTDA, G44 BRASIL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, G44 BRASIL S/A e INOEX SERVIÇOS DIGITAIS LTDA**, representadas por seus acionistas **JOSELITA DE BRITO DE ESCOBAR e SALEEM AHMED ZAHEER**, todos qualificadas nos autos.

De acordo com a inicial, o grupo empresarial, teve início em 2017, com a criação da empresa Grupo G-44, atuando na área de exploração extração e lapidação de esmeralda.

Narram que, o grupo econômico é composto por empresários, do mesmo grupo familiar, com atuação sólida no mercado e visando a qualidade de seus produtos.

Obtemperam que a crise financeira das empresas decorrem da pandemia do COVID-19 e do problema de saúde do Sr. Saleem, sócio acionista.

Afirmam preencher os requisitos para a regular instauração do processo de recuperação judicial, requerendo: (I) o deferimento do processamento da recuperação judicial; (II) a nomeação do administrador judicial com a fixação dos honorários; (III) a dispensa da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades comerciais; (IV) a suspensão do andamento de todas as ações e execuções em seu desfavor e de seus sócios/avalistas/garantidores; (V) a expedição de ofícios ao SPC, Serasa determinando a baixa de todas as anotações, inclusive protestos lançados junto aos tabelionatos de protestos relacionados na inicial; (VI) expedição de ofício a Junta Comercial para que efetue a anotação nos atos constitutivos das empresas requerentes com a denominação "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"; (VII) a intimação do Ministério Público e a comunicação, às Fazendas Públicas da União e de todos os Estados e Municípios; (VIII) a expedição de Edital para publicação no órgão oficial, nos termos do parágrafo 1º do artigo 52, da Lei de Falências; (IX) a redução das custas judiciais, bem como seu parcelamento.



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 13/01/2023 16:43:26

Assinado por RITA DE CASSIA ROCHA COSTA

Localizar pelo código: 109787605432563873275819358, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Este documento foi gerado pelo usuário 033.***-27 em 08/11/2024 12:50:58

Número do documento: 2402011756250000000169803818

<https://pje.tjdf.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2402011756250000000169803818>

Assinado eletronicamente por: BRUNO HENRIQUE PEREIRA DE CALDAS - 01/02/2024 17:56:26

É o relatório. Decido.

Recebo a inicial, pois presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Da Assistência Judiciária

Segundo o art. 5º, LXXIV da CF, é direito fundamental individual a prestação de assistência jurídica integral e gratuita àquele que comprovar não dispor de condições financeiras para arcar com os custos do processo sem prejudicar o seu sustento.

Considerando que o próprio texto constitucional empregou o vocábulo "comprovarem", o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO) editou a Súmula TJGO nº 25, segundo a qual faz jus à gratuidade da justiça a pessoa, natural ou jurídica, que efetivamente comprovar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Veja-se a redação da disposição normativa em referência:

Súmula TJGO nº 25. Faz jus à gratuidade da justiça a pessoa, natural ou jurídica, que comprovar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Assim, em que pese o art. 98, §3º do CPC tenha estabelecido como regra a suficiência da declaração de hipossuficiência apresentada pela parte, presumindo-a como verdadeira, no caso sob análise, entendo que os documentos apresentados pelas requerentes são incapazes de comprovar a condição de hipossuficiência, vez que os demonstrativos contábeis ajuizados aos autos revelam saldo suficiente ao dispêndio das custas, além de movimentações de valores vultuosos que não condizem com a alegada hipossuficiência.

Ante o exposto, por entender que as Requerentes não fazem jus ao benefício, **Indefiro** o pedido de redução das custas judiciais. Por outro lado **Defiro** seu parcelamento.

Da Recuperação Judicial

A recuperação judicial objetiva viabilizar a superação de crise econômico-financeira ocasionalmente vivida por empresas, mediante o fornecimento de condições que assegurem, com a preservação da atividade empresarial, a manutenção da fonte produtora de bens, serviços, empregos e renda, e a possibilidade de cumprimento das obrigações com os credores.

No exame da pretensão recuperatória, cumpre avaliar se a manutenção das atividades da sociedade empresária em situação de ocasional desconforto financeiro consulta os interesses sociais e econômicos gerais e coletivos.

Em análise da inicial e documento que a acompanham, apuro que as requerentes atuam no ramo de extração e lapidação de esmeralda, sendo que, sua inativação poderá resultar em prejuízo ao fornecimento de tais atividades aos consumidores em geral e na extinção dos postos de trabalhos diretos e indiretos. Por outro lado, a sua preservação propiciará a manutenção da fonte produtora, o emprego dos trabalhadores e a possibilidade dos credores de receberem seus créditos.

Nessa atual fase postulatória, constato que foram atendidos os requisitos específicos constantes do art. 48 da Lei nº 11.101/2005, assim como presentes estão



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 13/01/2023 16:43:26

Assinado por RITA DE CASSIA ROCHA COSTA

Localizar pelo código: 109787605432563873275819358, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Este documento foi gerado pelo usuário 033.***-27 em 08/11/2024 12:50:58

Número do documento: 2402011756250000000169803818

<https://pje.tjdf.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2402011756250000000169803818>

Assinado eletronicamente por: BRUNO HENRIQUE PEREIRA DE CALDAS - 01/02/2024 17:56:26

os documentos essenciais à propositura da ação, elencados no art. 51 da mesma lei.

Desta feita, com fulcro no art. 52 da Lei n.º 11.101/2005 (LRF), **DEFIRO O PROCESSAMENTO** do presente pedido de recuperação judicial das empresas **G44 MINERAÇÃO LTDA (CNPJ: 31.975.883/0001-89), G44 BRASIL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA (CNPJ: 31.447.288/0001-70), G44 BRASIL S/A (CNPJ: 28.839.840/0001-61) e INOEX SERVIÇOS DIGITAIS LTDA (CNPJ: 31.548.911/0001-81).**

Para a função de administrador-judicial **NOMEIO Dr. Flávio Cardoso, inscrito na OAB/GO 24.920, endereço Avenida de Furnas, Qd. C-01, Lt.10, Setor Araguaia, CEP 74.981-145, Aparecida de Goiânia - GO, e-mail: contato@flaviocardosoadv.com.br**, devendo a escrivania proceder sua intimação para assinar o termo de compromisso no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir de quando será investido para a prática de todos os atos da função, consoante art. 22 e correlatos da Lei n.º 11.101/2005.

Quanto à remuneração, observo que o art. 24 da LRF fixa como diretrizes: **a)** a capacidade de pagamento do devedor; **b)** o grau de complexidade do trabalho e **c)** os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

Quanto à capacidade de pagamento dos devedores, observo que atualmente o seu quadro de empregados é composto por poucos funcionários. Ademais, embora o valor das dívidas seja considerado alto, a devedora não se trata de empresa de grande porte. Com efeito, as circunstâncias demonstradas nos autos, principalmente o alto valor dos débitos, só corroboram a ideia de dificuldade de pagamento de seus passivos pela devedora.


Em relação ao grau de complexidade do trabalho que será realizado, vejo que serão exigidos da administradora grandes esforços, principalmente nessa primeira fase, até mesmo porque trata-se de empresa localizada em município com distância superior a 300 km da Capital.

Quanto aos valores praticados no mercado, vejo que esta é primeira ação dessa natureza nesta comarca, sendo do conhecimento deste juízo a existência de uma usina em recuperação judicial no Estado de Goiás (USINA RIO VERDE), na qual os honorários foram arbitrados em 2% sobre do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial.

Diante dessas considerações, nos termos do art. 24 da Lei n.º 11.101/2005, fixo o total da remuneração da administradora no correspondente a 2% (dois por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial. Devendo o pagamento de 60% (sessenta por cento) ser realizado em 36 (trinta e seis) vezes, com a primeira parcela decorridos cinco dias da assinatura do termo, e as demais até o 5º dia útil de cada mês e os 40% (quarenta por cento) remanescentes de acordo com o disposto no artigo 24, §2º da Lei nº 11.101/2005.

Todavia, esse valor fixado poderá ser reavaliado após a realização da assembleia, quando haverá maiores elementos acerca da qualidade do trabalho desempenhado.

Em consequência ao deferimento, na forma do art. 52 e correlatos da Lei n.º 11.101/2005, **DETERMINO** as seguintes providências:


Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
 Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 13/01/2023 16:43:26
 Assinado por RITA DE CASSIA ROCHA COSTA
 Localizar pelo código: 109787605432563873275819358, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



1) A empresa em recuperação está **dispensada da apresentação de certidões negativas para exercer suas atividades**, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 da Lei n.º 11.101/2005;

2) Todas as ações ou execuções contra as devedoras estão **suspensas pelo prazo de 180 dias**, na forma do art. 6º da LRF, **DEVENDO OS RESPECTIVOS AUTOS PERMANECEREM NO JUÍZO ONDE SE PROCESSAM**, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º do art. 6º da LRE e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49, **cabendo à devedora informar tal fato aos juízes competentes**;

3) **Indefiro** a expedição de ofícios ao SPC, Serasa, e tabelionatos de protestos para a suspensão/baixa de todas as anotações em nome da requerente e de seus sócios, pois o deferimento do processamento da recuperação judicial não atinge o direito material dos credores, não havendo de se cogitar de exclusão ou suspensão dos débitos da devedora ou de seus sócios, sendo que, tal providência, somente será possível após a homologação do plano aprovado pela Assembleia Geral de Credores, relativos aos débitos sujeitos à recuperação.

4) As devedoras deverão apresentar contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores. Contudo, os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares permanecerão à disposição deste juízo, do administrador-judicial e seus auxiliares, e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado, podendo ser determinado o depósito em cartório caso necessário.

4) As empresas em recuperação deverão apresentar em juízo o plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias.

5) Em todos os atos, contratos e documentos firmados pelas recuperandas deverão ser acrescentadas, após o nome empresarial, a expressão “em recuperação judicial”, devendo ainda ser oficiado à Junta Comercial do Estado de Goiás e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para fins do art. 69, parágrafo único da Lei n.º 11.101/2005.

6) **COMUNIQUEM-SE**, por carta, as Fazendas Públicas da União, do Estado e do Municípios de Santa Terezinha de Goiás/Go;

7) **PUBLIQUE-SE** edital mencionado no art. 52, §1º no órgão oficial, que deverá conter:

a) o resumo do pedido dos devedores e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

b) a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

c) a advertência de que os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para habilitação de créditos **perante o administrador-judicial**, na forma do art. 7º, § 1º, da Lei n.º 11.101/2005;

d) a advertência de que os credores terão o prazo de 30 dias para apresentação de objeção ao plano de recuperação judicial contados da publicação da



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 13/01/2023 16:43:26
Assinado por RITA DE CASSIA ROCHA COSTA
Localizar pelo código: 109787605432563873275819358, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



relação de credores de que trata o art. 55, caput, c/c art. 7º, §2º, da Lei n.º 11.101/2005;

9) Cientifique-se o Ministério Público.

Em tempo, quanto aos livros-razão, **DETERMINO** que permaneçam na empresa recuperanda, a fim de que o administrador-judicial possa a eles ter acesso com maior disponibilidade.

Defiro o parcelamento das custas conforme requerido, em razão da situação financeira das requerentes, devendo a primeira parcela ser paga no prazo de 15 (dias) da presente decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santa Terezinha de Goiás (GO), data da assinatura digital.

RITA DE CÁSSIA ROCHA COSTA

Juíza de Direito

(Em respondência – DECRETO JUDICIÁRIO nº 2.876/2022)

Valor: R\$ 109.631.250,44
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparças e Regimentos -> R
SANTA TEREZINHA DE GOIÁS - VAGA CÍVEL
Usuário: AMANDA NAYANE SANTOS DE ANDRADE - Data: 07/12/2023 15:35:02



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 13/01/2023 16:43:26

Assinado por RITA DE CASSIA ROCHA COSTA

Localizar pelo código: 109787605432563873275819358, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



Este documento foi gerado pelo usuário 033.***-27 em 08/11/2024 12:50:58

Número do documento: 2402011756250000000169803818

<https://pje.tjdf.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2402011756250000000169803818>

Assinado eletronicamente por: BRUNO HENRIQUE PEREIRA DE CALDAS - 01/02/2024 17:56:26